



COMISSÃO NACIONAL DAS ELEIÇÕES

(Lei n.º 71/78 de 27 de Dezembro)

ACTA Nº 18

Teve lugar aos 23 dias do mês de Outubro de 1979, a décima oitava sessão da Comissão Nacional de Eleições, na sala de reuniões da Rua Augusta nº 27, 1ª Dtª, em Lisboa, presidida pelo Senhor Juiz Conselheiro, Dr. Adriano Vera Jardim.

Presentes todos os membros, a reunião começou às 14.45 horas e foi secretariada pela Sra. Dra. Maria de Fátima Abrantes Mendes.

Uma vez aberta a sessão, começou a Comissão por analisar vários assuntos relacionados com o expediente.

Assim, foi lido ao plenário um ofício do Partido do Centro Democrático Social onde se pedia o esclarecimento de duas questões. A primeira a de se saber se uma coligação pode solicitar o cancelamento do respectivo registo, na Comissão Nacional de Eleições, a fim das forças coligadas concorrem em listas separadas. A segunda se a Comissão Nacional de Eleições se pronuncia acerca da validade da certidão do registo de coligações por ela emitida.

Foi do entendimento de todos os membros, que uma coligação podia fazer o respectivo cancelamento, se fôr feito o anúncio público do mesmo. Foi também da anuência geral que as certidões comprovativas do registo na Comissão Nacional de Eleições fizessem prova suficiente de que todos os requisitos formais haviam sido cumpridos, cabendo, no entanto em última análise, o juiz apreciar a regularidade formal do processo de candidaturas.

Seguidamente a Comissão tomou conhecimento de um ofício do Ministério dos Negócios Estrangeiros onde era dada a resposta de um ofício da Comissão Nacional de Eleições, que mandava averiguar se os postos consulares de Portugal em Londres, Haia e Luanda estavam ou não a passar certidões de capacidade eleitoral.



COMISSÃO NACIONAL DAS ELEIÇÕES

(Lei n.º 71/78 de 27 de Dezembro)

Foi seguidamente lida uma carta, onde se solicitava à Comissão Nacional de Eleições que providenciasse no sentido de retirar o nome do seu signatário das listas do Projecto Trabalhista, uma vez que era seu desejo desistir.

A Comissão pronunciou-se pela sua não competência neste tipo de acções. Contudo, achou que na resposta a dar se devia chamar à atenção para o facto da comunicação da desistência de candidaturas dever ser feita ao juiz do círculo respectivo.

Foi lida a seguir, outra carta onde era solicitado à Comissão Nacional de Eleições que não permitisse a ida às eleições do Partido da Democracia Cristã, uma vez que a sua denominação violava o disposto na Constituição Política.

A Comissão decidiu que se enviasse fotocópia da referida carta ao Supremo Tribunal de Justiça por não ser matéria da sua competência, informando o autor da carta desta decisão.

Seguidamente foi lida ao plenário uma carta onde se pedia a informação sobre se um indivíduo, presidente da Junta de Freguesia em Abril de 1974, podia ou não candidatar-se às próximas eleições autárquicas.

A Comissão verificou, que aplicando o artº 4º, nº 2, alínea c) do Decreto-Lei 701-B/76 de 29 de Setembro, estava tal pessoa ferida de incapacidade eleitoral, exceptivo se tiver sido reabilitada nos termos do artº 4º do Decreto-Lei 621-B/74 de 15 de Novembro.

Em seguida foi lida mais uma carta onde se solicitava à Comissão Nacional de Eleições que indicasse qual o juízo onde seriam entregues as candidaturas pelo Município de Amadora, uma vez que este já não estava integrada no Concelho de Oeiras, mas sim no de Lisboa.

Verificou-se não ser da competência da Comissão Nacional de Eleições tal informação, mas sim do Conselho Superior de Magistratura, pelo que o Sr. Presidente ordenou que fosse enviada urgentemente uma fotocópia da mesma ao Conselho para sua apreciação.

Finalmente foi lido um ofício do Partido União de Esquerda para a Democracia Socialista onde se pediam duas informações: a primeira como é que a Comissão Nacional de Eleições irá garantir a igualdade de oportunidades de candidaturas; a segunda quais os mecanismos a adoptar pela Comissão Nacio-



COMISSÃO NACIONAL DAS ELEIÇÕES

(Lei n.º 71/78 de 27 de Dezembro)

nal de Eleições para a fiscalização de eventual publicidade sub-liminar nos programas televisivos das forças políticas.

Foi decidido que em referência ao referido ofício, se respondesse que a Comissão tinha entendido que estava garantida a igualdade de oportunidades das várias candidaturas, tendo, por isso, admitido a projecção de filmes apresentados pelos partidos. Trata-se de uma resolução definitiva. Quanto à publicidade sub-liminar e de acordo com os órgãos responsáveis da Rádio Televisão Portuguesa, não será a mesma permitida relativamente a qualquer das forças políticas, seja qual for a modalidade porque optem.

Caso contrário, incorrerão nas sanções cominadas na Lei Eleitoral.

O Sr. Presidente perguntou ao Sr. Dr. Luís Landerset, se efectivamente tal tipo de publicidade e informação era proibida.

O Sr. Dr. Luís Landerset, após contacto com a R.T.P., disse que não havia regulamento a proibir expressamente a informação sub-liminar. Contudo, é uma prática condenada por todos os países. Continuou, dizendo que em sua opinião, a Comissão Nacional de Eleições deveria supervisionar os filmes dos partidos, uma vez que serão entregues nos estúdios 72 horas antes da gravação do programa.

O Sr. Dr. Roque opôs dificuldades à sugestão, pois haveria que tomar em conta, quem iria detectar a informação sub-liminar, chamando à atenção para os riscos políticos que se poderiam criar com tal procedimento.

O Sr. Dr. Luís Landerset respondeu que o detectar tal fraude é um facto puramente técnico e não político.

O Sr. Presidente fazendo o ponto da situação, disse que era muito difícil a Comissão supervisionar todos os filmes a apresentar pelos partidos, chamando à atenção que, se optar por esta medida, ao se lhe deparar um filme com informação sub-liminar, a única atitude recta a tomar seria a de suspender o dito filme. Em sua opinião, a suspensão funcionaria como uma forma de censura, e essa nunca pode provir da Comissão Nacional de Eleições. Posto isto, perguntou aos membros se a publicidade e informação sub-liminares constituíam um ilícito eleitoral.

O Sr. Dr. Luís de Sã opinou, que se tratava sempre de ilícito eleitoral, pois tal tipo de informação violaria o princípio de igualdade de oportunidades, sugerindo que se oficiasse à Rádio Televisão Portuguesa pedindo



COMISSÃO NACIONAL DAS ELEIÇÕES

(Lei n.º 71/78 de 27 de Dezembro)

informação técnica sobre tal assunto. Disse ainda que havia sabido que a Rádio Televisão Portuguesa só permitia a estada de quatro pessoas no estúdio aquando dos programas de propaganda eleitoral, o que estranhava pois nas eleições anteriores as forças políticas podiam levar seis pessoas. Pediu, então que se contactasse informalmente com a T.V. a solicitar que o assunto fosse revisito.

O Sr. Dr. Luís Landerset fez o contacto referido e disse à Comissão que o número limite de quatro pessoas apontado pela T.V., advinha de problemas de ordem técnica. Ficou decidido que em intervenções simultâneas só seria permitido esse número de pessoas, mas em intervenções sucessivas não haveria limite.

E nada mais havendo a tratar, ficou marcada a próxima reunião para o dia 26 pelas 10.30 horas, devendo o Grupo de Trabalho "Tempo de Antena" reunir-se às 9.30 horas. A reunião terminou às 17 horas e para constar se lavrou a presente acta.